



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processos Administrativos nº 0544/2017
Tomada de Preços nº 006/2017
Recurso Administrativo Lei 8.666/93
Recorrente: Empreiteira Família Construforte Ltda

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Empreiteira Família Construforte Ltda que interpôs recurso contra decisão da CPL que a inabilitou pelos motivos expostos na Ata de Julgamento de fls.784/785, vol. 03.

A licitação tem como objeto a contratação de sociedade jurídica para execução de obra para ampliação do prédio onde funciona a Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, 1º Distrito de Cantagalo-RJ.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente em anexo respeita o rito da Lei 8.666/93.

Contra razões do recorrido apresentado nos processos nº 2785/2017 anexo

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

O Edital é o DNA ao ato convocatório o qual a administração publica está vinculado conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.666/93 e seu descumprimento acarreta a inabilitação das propostas que não atendam o edital.

Exatamente neste ponto não cumpriu a recorrente o item exigido no edital objeto de seu recurso, agindo com razão a CPL ante aos princípios que rege a administração pública.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Assim sendo, por mais que a licitante tenha um preço muito vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação.

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – pág.299)

Nesta esteira, a regra do artigo 27, II exige para a habilitação nas licitações a qualificação técnica dos participantes interessados, amparando o Edital quanto as exigências previstas.

Dentro desta qualificação técnica, tratando-se de obra de engenharia necessário a exigência de profissional técnico vinculado a empresa licitante e, logicamente, a exigência de que este profissional conste na certidão de registro de pessoa jurídica expedido pelo CREA ou CAU do estado de origem da empresa,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

imprescindível para se verificar a habilitação do profissional que conduzirá a obra necessário para garantir a segurança das obras, ou seja, a exigência nas licitações de profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.

Além do mais como se vê claramente dos documentos de fls. 728/729, vol. 03 o engenheiro que consta da certidão de registro de pessoa jurídica é o engenheiro civil Rafael Luciano da Silva pessoa diversa do engenheiro civil Ayrton Pontes Couto apresentado como contratado pela recorrente nos documentos de fls. 730/752, que não figura na certidão exigida, razão pela qual descumpre o Edital, passível de inabilitação.

Portanto, não basta a comprovação de um contrato de prestação de serviços profissionais, sem vínculo trabalhista como pensa a recorrente.

Dessa forma a recorrente não cumpriu as condições estabelecidas no edital, necessária a sua habilitação conforme informa o Presidente da CPL em sua fundamentada decisão.

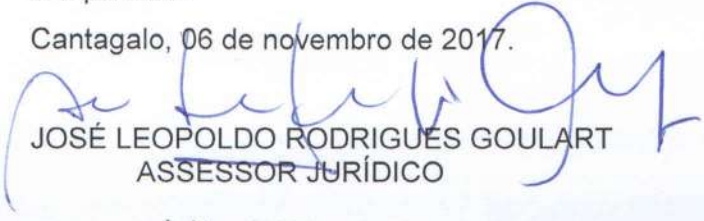
Finalmente, em que pese o Presidente da CPL ter conhecido do recurso, verifica-se no meu entender a ocorrência da preclusão temporal, pois apesar de remetido o recurso via e-mail no prazo legal, deixou de cumprir a regra da Lei nº 9.800/99, visto que não remeteu os originais, como também deixou de observar a regra do item 18.4 do Edital que disciplina os recursos,, acarretando sua intempestividade.

Por todo exposto, opino pelo desconhecimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, mérito seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente EMPREITEIRA FAMÍLIA CONSTRUFORTE LTDA – EP.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 06 de novembro de 2017.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO

José Leopoldo Rodrigues Goulart
Assessor Jurídico
OAB/RJ 46778



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Fundo Municipal de Saúde

Processo Administrativo n. 0.544/2017
Tomada de Preços nº 006/2017
Recurso Administrativo - Processo nº. 2.785/2017

Veio a esta Administração processo de Recurso Administrativo, à decisão da Comissão Permanente de Licitação inerente ao evento licitatório em destaque, que trata de contratação de empresa especializada para ampliação do prédio onde funciona a Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte - Cantagalo-RJ, capeado por parecer técnico da Douta Assessoria Jurídica do Município, que nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **EMPREITEIRA FAMÍLIA CONSTRUFORTE LTDA - EPP**.

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e nego provimento ao presente recurso administrativo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 06 de novembro de 2017.

Márcio da Silva Barbas
Gestor Fundo Municipal de Saúde